



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016978-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante GIVALDO FERREIRA, é agravado OAP ODONTOLOGIA TATUAPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5869

Agravo de Instrumento nº 2016978-47.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Givaldo Ferreira

Agravado: Oap Odontologia Tatuape Ltda

Juiz(a): Dr(a). João Luis Calabrese

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por Givaldo Ferreira contra Banco Votorantim S.A. e Sorriclean Oap Odontologia Tatuapé Ltda. O autor alega ter sido induzido a contratar dois empréstimos sem sua anuência ao buscar tratamento odontológico. Pleiteia a suspensão das cobranças, a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, o depósito em juízo das parcelas e suspensão dos efeitos da mora até o final da lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir

3. A probabilidade do direito do autor não está demonstrada, pois os documentos indicam que ele assinou os contratos de empréstimo.

4. Não há urgência no pedido, já que as cobranças se iniciaram em setembro de 2023 e o autor vem cumprindo com os pagamentos, sem qualquer ressalva que permita concluir o comprometimento de seu mínimo existencial. Necessidade de prévia instauração do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade

**do direito e perigo de dano não comprovados. 2.
Necessidade de prévia instauração do contraditório.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 153/154 de origem, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela pleiteada. Explica a demanda. Informa estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, inclusive a possibilidade de reversibilidade da medida, que não gera prejuízos aos agravados. Alega que a probabilidade do direito está comprovada não só pelos elementos constantes nos autos como na análise das demais ações ajuizadas em face da ré. Afirma que a manutenção da medida gera grave violação ao mínimo existencial ao agravante, em razão da renda do agravante. Pugna, ainda, pelo afastamento da mora até o julgamento final da lide.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que a parte é beneficiária da assistência judicial gratuita.

Por meio do Acórdão de fls. 16/19, foi determinada a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras desta Subseção de Direito Privado, sendo o feito distribuído a esta relatoria, conforme termo de fl. 22.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, sem a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, visto que não formada relação jurídica processual e ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada pela agravante, em que narra lhe ter sido imposto, no momento em que contratado tratamento odontológico, a contratação de dois empréstimos perante o corréu Banco Votorantim, sendo realizada a contratação sem a anuência do autor.

Foi pleiteada a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança das parcelas e dos efeitos dos contratos de empréstimo impugnados e que seja determinada a impossibilidade de as rés realizarem a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, subsidiariamente, pugnou, ainda, pela possibilidade de depósito em juízo das parcelas vincendas, sendo as medidas indeferidas por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Givaldo Ferreira em face de Banco Votorantim S.A. e Sorriclean Oap Odontologia Tatuapé Ltda. Aduz que, em 08/07/2023, foi até a clínica ré em busca de tratamento odontológico e, sob o argumento de pagamento facilitado, realizou a contratação dos serviços, mediante assinatura facial em aparelho telefônico. Em maio de 2024, constatou que o valor total pago seria de R\$ 16.173,92 e, em julho/2024, descobriu que estava pagando um empréstimo para o banco réu, o qual desconhece. Aduz ter sido "ludibriado ao achar que estava assinando a contratação da prestação de serviços odontológicos, quando na verdade havia assinado dois empréstimos". Em razão disso, requer, liminarmente, a suspensão dos empréstimos; que seu nome não seja incluído nos cadastros de inadimplentes e, subsidiariamente, o depósito em juízo das parcelas vincendas.

É síntese do necessário.

Decido.

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando o suporte probatório, em sede de cognição sumária e superficial, aferida por meio da documentação trazida aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade das alegações da parte autora.

Com efeito, a evidência da probabilidade do direito do autor não está demonstrada, pois afirma ter contratado os serviços da clínica ré e assinado, mediante reconhecimento facial, dois contratos de empréstimos.

A surpresa do autor acerca do valor total da contratação não se justifica, já que, como toda operação de crédito, há cobrança de juros; inclusive, nos extratos às fls. 37 e 50, constam os valores dos créditos, as taxas de juros anual e mensal, o custo efetivo total anual das contratações; a forma de pagamento (carnê), bem como a quantidade contratada de parcelas.

Assim, as alegações unilaterais de que não reconhece os empréstimos ou de que não teve ciência do modo de contratação não podem ser utilizados para fundamentar decisão liminar, por se tratar de medida excepcional para quando a probabilidade do direito for evidenciada pela prova dos autos.

Ainda, não verifico urgência no pedido, já que as contratações foram efetivadas em setembro/2023.

Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida. Deve o autor continuar com o pagamento da forma contratada, sob pena de sofrer os ônus de sua inadimplência.

No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Citem-se e intmem-se os réus, por via postal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Servirá a presente como mandado/ofício/precatória, se necessário.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Retire-se a tarja de urgência.

Intime-se."

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, o perigo da demora, visto que iniciadas as cobranças do contrato em 09 de setembro de 2023 (fls. 37/49 – origem) e o autor vem arcando com as parcelas do contrato até o presente momento, sem que isto comprometa seu mínimo existencial.

Aliado a isto, vê-se da análise dos contratos de fls. 37/62 (origem) que o primeiro contrato, nº 13019000559175, já foi encerrado, com sua última parcela cobrada em 09/02/2025 e o segundo contrato, nº 13019000558472 está em vias de ser encerrado, tendo sua última parcela prevista para ser cobrada em 06/08/2025, demonstrando a ausência do perigo de dano.

Ainda que a parte alegue que a probabilidade do direito tenha sido comprovada por meio dos elementos constantes nos autos, bem como pela análise das demais ações ajuizadas em face dos agravados e pelas reclamações constantes no site Reclame aqui referente aos serviços da clínica ré, é fato que para a concessão da tutela e interrupção do contrato livremente firmado entre as partes, na forma em que entabulado é necessária a comprovação também do risco ao resultado útil do processo.

Isto é, sendo certo que os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda, a atuação do Poder judiciário, especialmente antes do fim da instrução probatória se reserva a hipóteses em que presentes ambos os requisitos necessários para a concessão da tutela, quando flagrante o prejuízo à parte, o que não se vislumbra no presente caso.

De outra maneira, ainda que presente o requisito da probabilidade do direito, é fato que o autor vem suportando os pagamentos por 1 ano e 6 meses sem que tal fato comprometa sua subsistência, o que comprova a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Diante disto, sendo certo que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, em especial o perigo de dano, incabível o deferimento da medida neste momento, sendo necessária a prévia instauração do contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Índícios das contratações. Manutenção dos descontos.

Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - CONTRATAÇÃO INDEVIDA - PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise - II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples - Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado - III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora - Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada - Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia - Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora